

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de medida cautelar, fundamentando-se no art. 8º, I, “n” da lei federal n. 11.697/2008, no art. 2º e seguintes da lei federal n. 9.868/99 e nas razões a seguir consignadas.

1 - DA NORMA IMPUGNADA NA PRESENTE AÇÃO

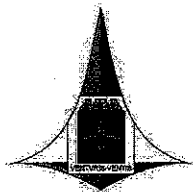
A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por escopo o reconhecimento da invalidade jurídico-constitucional § 4º ao art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tanto na sua redação original quanto na redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n. 80/2014. A referida norma prevê que os projetos de lei que instituem ou majorem tributos somente podem tramitar no âmbito da Câmara Legislativa em um determinado exercício financeiro se tiverem sido encaminhados antes de 90 dias do encerramento do correlato exercício.

Eis o teor da redação original do § 4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Redação original da Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 128. (...)

§ 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento.



Confira agora a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80/20114, que modifica a redação do mencionado dispositivo, mantém a inconstitucionalidade:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 80, DE 2014

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 128.

.....
§ 4º Os projetos de lei que instituem ou majorarem tributos só podem ser apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados antes de noventa dias de seu encerramento, ressalvados os casos:

- I – autorizados na lei de diretrizes orçamentárias;*
- II – de alteração tributária efetuada na legislação federal;*
- III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;*
- IV – de tributo sujeito à noventena prevista no inciso III, c.*

Reputam-se presentes claras violações à Constituição Federal. Daí a razão pela qual se ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade.

2 - DOS FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA

Como será minudenciado abaixo, a redação atual do art. 128, § 4º, da Lei Orgânica, dada pela Emenda n. 80/2014, ofende o modelo de processo legislativo estabelecido na Constituição Federal e usurpa a competência da União para legislar sobre as limitações ao poder de tributar.



A declaração da inconstitucionalidade da norma atual não é, contudo, suficiente para restaurar o modelo federal no DF.

Com efeito, a redação original da Lei Orgânica também possui o mesmo vício de inconstitucionalidade. Ela também limita o processo legislativo e estabelece limitação ao poder de tributar em descompasso com a Constituição Federal.

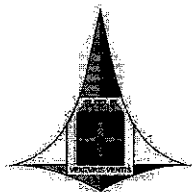
Por essa razão, é necessário declarar a inconstitucionalidade tanto da redação atual do art. 128, § 4º, dada pela Emenda n. 80/2014, quanto da redação original do referido dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, a presente ação direta assenta-se em dois fundamentos distintos para impugnar a validade constitucional do art. 128, § 4º, da Lei Orgânica, tanto na redação dada pela Emenda n. 80/2014, quanto na redação original: **(i)** desvirtuamento do modelo de processo legislativo inscrito na Constituição Federal e reproduzido obrigatoriamente pela Carta Política local e **(ii)** usurpação da competência da União Federal para legislar sobre as limitações ao poder de tributar.

Examinem-se, de forma segmentada, cada um desses fundamentos.

a - O desvirtuamento do modelo constitucional de processo legislativo inscrito na Carta da República

A norma impugnada na presente demanda constitucional, mesmo que tenha por escopo a instituição de específica limitação ao poder tributário do Distrito Federal, interfere de forma muito clara no processo legislativo em âmbito distrital. Dela decorre uma restrição à atividade normativa do Parlamento, que simplesmente estará impedido de deliberar a respeito de determinadas matérias tributárias em algumas hipóteses, mesmo que o pertinente processo legislativo tenha se iniciado de forma legítima.



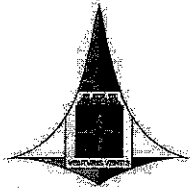
Cumpra-se destacar, nesse ponto, a clara distinção que existe entre a situação tratada no art. 128, § 4º, da Lei Orgânica, e as outras hipóteses constitucionais análogas relativas às limitações ao poder de tributar.

Nos demais casos, previstos no art. 150, III, da Constituição Federal, existe tão somente a impossibilidade de cobrança de um determinado tributo. Há, nessas situações, uma mera limitação de ordem temporal, após a aprovação da norma legal correlata. Na hipótese ora em análise, ao contrário, existe um verdadeiro impedimento constitucional à própria deliberação legislativa. Cerceia-se a atividade do Parlamento.

Portanto, houve, na espécie, uma claríssima alteração na conformação constitucional do processo legislativo. Os arts. 59 e seguintes da Constituição Federal, ao tratarem de forma exaustiva do processo de elaboração normativa nos níveis federal e local, simplesmente não contemplam uma hipótese de tal natureza, em que se impede a deliberação legislativa referente a um dado tributo ao longo de um exercício financeiro. Cuida-se, portanto, da instituição de uma específica hipótese de aprovação de normas legais pelo Parlamento, na qual se susta a tramitação do projeto de lei, para retomar-se o seu andamento no exercício financeiro seguinte.

Ocorre que o poder constituinte derivado distrital não poderia ter inovado dessa maneira na ordem jurídica local, distanciando o modelo constitucional de processo legislativo no âmbito do Distrito Federal da sistemática prevista na Constituição da República. Há, aqui, uma hipótese específica de processo normativo referente a questões tributárias que simplesmente não encontra correspondente em nível federal.

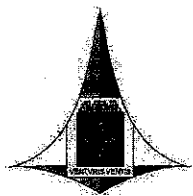
É importante lembrar, nesse contexto, que os regramentos constitucionais federais relativos ao processo legislativo constituem normas de reprodução obrigatória, de que os demais entes federados, no exercício de seu poder



constituente, não podem se distanciar. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem adotar, em linhas gerais, regramentos de processo legislativo idênticos àqueles inscritos na Carta da República. Trata-se, na realidade, de uma consequência jurídico-constitucional decorrente da incidência do postulado da separação de poderes, com a sua necessária observância por todos os entes federados, nos termos do art. 25 da Constituição Federal.

Cumprido destacar, a tal respeito, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tem enfatizado a necessidade de observância, pelos entes da Federação, do modelo constitucional conformador do processo legislativo. A Suprema Corte já teve a oportunidade de alertar, inclusive, que essa limitação aplica-se ao próprio poder constituinte estadual ou distrital, sustentando que tal prerrogativa – de emenda às Cartas Políticas locais - advém exclusivamente da Constituição República (ADI 486, Rel. Min. Celso de Mello, RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 216-MC, Rel. Min. Celso de Mello, ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.):

Ementa: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ART. 77, XXIII. IMPEDIMENTO À SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADORES DE EMPRESAS PRIVADAS POR SERVIDORES, RESSALVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO GOVERNADOR DO ESTADO. MERA EXPLICITAÇÃO DE PRÁTICA DESABONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A experiência jurisprudencial dessa Suprema Corte consolidou ao longo do tempo o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo presentes na Constituição Federal incorporam noções elementares do modelo de separação (e interação) dos poderes públicos constituídos, o que as torna de observância mandatória no âmbito das ordens jurídicas locais, por imposição do art. 25 da CF. 2. Desde que (a) respeitadas as linhas básicas que regem a relação entre poderes na Federação - no que se incluem as regras de reserva de iniciativa - e desde que (b) o parlamento local não suprima do Governador de Estado a possibilidade de exercício de uma opção política legítima dentre aquelas contidas na sua faixa de competências típicas, pode a Constituição Estadual dispor de modo singular a respeito do funcionamento da respectiva Administração Pública. 3. O inciso XXIII do art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não retira do Governador do

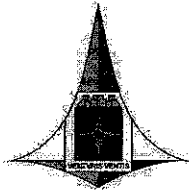


Estado uma alternativa viável de aproveitamento dos servidores locais, mas apenas proíbe que a substituição dos grevistas venha a ser implementada para servir a pretextos outros, que não a emergencialidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 232, Rel. Min. Teori Zavascki, grifou-se)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505.476-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, grifou-se)

Assentadas tais premissas, em torno da necessidade de obrigatória observância e reprodução, nas Cartas Constitucionais locais, do modelo de processo legislativo inscrito na Constituição Federal, cumpre reconhecer-se a evidente inconstitucionalidade do art. 128, § 4º, da Lei Orgânica local, tanto na redação original, quanto na atual determinada pela Emenda n. 80/2014. O referido dispositivo normativo traduz claríssima hipótese de desvirtuamento da sistemática prevista na Carta da República, pois institui uma situação, não prevista em nível federal, impeditiva da instauração e prosseguimento do processo normativo.

Como os regramentos previstos no art. 59 e seguintes da Constituição Federal constituem um padrão normativo de observância obrigatória, fica muito evidente que o dispositivo não poderia ter se distanciado do modelo federal de Separação de Poderes. Houve, na espécie, um claro desrespeito às regras e princípios de processo legislativo estabelecidas na Carta da República.



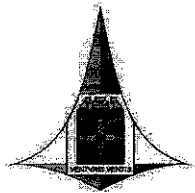
E, como consequência, a norma impugnada na presente sede de controle normativo abstrato violou os arts. 25, 59 e seguintes, e 150, III da Constituição Federal.

b - A usurpação da competência da União Federal

Tal como relatado na presente peça processual, o art. 128, § 4º, da Lei Orgânica local, tanto na redação original, como na redação dada pela Emenda n. 80/2014, trata de uma hipótese de limitação ao poder de tributar do Distrito Federal. Impede-se, em um mesmo exercício financeiro, a tramitação de projetos de lei que majorem ou instituem tributos, caso a proposição legislativa correlata tenha sido encaminhada à Câmara Legislativa nos últimos 90 dias do exercício. A própria localização topográfica do referido dispositivo constitucional, inserido na Seção das Limitações ao Poder de Tributar da Lei Orgânica, deixa essa circunstância muito clara.

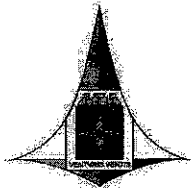
Ocorre que a instituição de limitações ao poder de tributar, especialmente aquelas que assumam caráter bastante geral (a ponto de interferir na própria sistemática constitucional de processo legislativo) constitui uma atribuição normativa da União Federal, não competindo aos demais entes federados exercê-la. O complexo normativo que trata dessa específica temática possui caráter nacional, estando inscrito no Texto Constitucional (CF, art. 150 e seguintes). Ressalte-se que a própria Carta da República prevê expressamente que uma lei complementar **federal** constitui o mecanismo jurídico legítimo e adequado para a disciplina das limitações ao poder tributário (CF, art. 146, II).

Cumprido observar, nesse sentido, a existência de orientação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal enfatizando que as limitações ao poder de tributar envolvem normas de cunho nacional, comuns a todas as esferas federadas, daí se podendo deduzir que compete realmente à União Federal a disciplina normativa dessa matéria:



*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591.033, Rel. Min. Ellen Gracie, **grifou-se**).*

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO

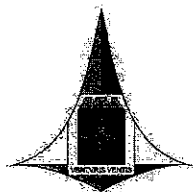


DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (...)

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. (...) (RE 636.941, Rel. Min. Luiz Fux, grifou-se)

A orientação jurisdicional acima mencionada não poderia ser diversa. As limitações ao poder de tributar, dados o seu caráter nacional, a sua relevância e o seu amplo alcance, constituem, em última medida, normas gerais de Direito Tributário, matéria que também se insere no rol de atribuições normativas da União Federal, nos termos do art. 24, § 1º c/c o art. 146 da Carta da República.

Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte brasileira enfatiza a necessidade de observância a esse importante regramento constitucional de competência legislativa, alertando que dele emana importante conteúdo isonômico, que impede o tratamento distinto de



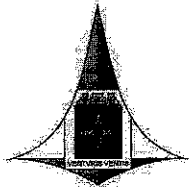
contribuintes brasileiros postos em situações fático-jurídicas semelhantes, mas que estejam em entes federados distintos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 192, §§ 1º E 2º; 193 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 201 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 273, PARÁGRAFO ÚNICO; E 283, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO E ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS ÀS PEQUENAS E MICROEMPRESAS; PEQUENOS E MICROPRODUTORES RURAIS; BEM COMO PARA AS EMPRESAS QUE ABSORVAM CONTINGENTES DE DEFICIENTES NO SEU QUADRO FUNCIONAL OU CONFECIONE E COMERCIALIZE APARELHOS DE FABRICAÇÃO ALTERNATIVA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CRFB/88. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 24, INCISO I, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEMAIS DISPOSITIVOS OBJURGADOS. CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, "G", DA CRFB/88. CAPUT DO ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DO SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA. 1. O Federalismo brasileiro exterioriza-se, dentre outros campos, no segmento tributário pela previsão de competências legislativo-fiscais privativas dos entes políticos, reservada à Lei Complementar estabelecer normas gerais. 2. A concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88. 3. O poder de exonerar corresponde a uma derivação do poder de tributar, assim, presente este, não há impedimentos para que as entidades investidas de competência tributária, como o são os Estados-membros, definam hipóteses de isenção ou de não-incidência das espécies tributárias em geral, à luz das regras de competência tributária, o que não



interdita a Constituição estadual de dispor sobre o tema. 4. O art. 146, III, “c”, da CRFB/88 determina que lei complementar estabeleça normas gerais sobre matéria tributária e, em especial, quanto ao adequado tratamento tributário a ser conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. 5. Não há a alegada inconstitucionalidade da Constituição estadual, porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, aos Estados-membros e o Distrito Federal suplementar as lacunas da lei federal sobre normas gerais, afim de afeiçoá-las às particularidades locais, por isso que inexistindo lei federal de normas gerais, acerca das matérias enunciadas no citado artigo constitucional, os Estados podem exercer a competência legislativa plena (§ 3º, do art. 24 da CRFB/88). (...) (ADI 429, Rel. Min. Luix Fux, grifou-se)

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 556.664, Rel. Min. Gilmar Mendes, grifou-se)

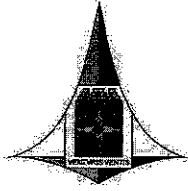
Tendo presentes as razões jurídicas, o complexo normativo e os precedentes acima destacados, cumpre reconhecer-se que houve, na espécie, a usurpação da competência legislativa da União Federal para tratar de normas gerais de Direito Tributário e, mais especificamente, das limitações ao poder de tributar.

Em consequência, estabeleceu-se a violação aos arts. art. 24, § 1º c/c o art. 146 da Carta da República, 146, II, e 150 e seguintes da Constituição Federal.

4 - O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A plausibilidade da pretensão de inconstitucionalidade deduzida nesta ação direta foi amplamente demonstrada na presente peça processual. As normas impugnadas nesta demanda mostram-se indiscutivelmente impregnadas de inconstitucionalidade, dado o desvirtuamento da sistemática constitucional que regula o processo legislativo em geral, associado à usurpação da competência legislativa da União Federal. A Lei Orgânica do Distrito Federal não poderia alterar a forma de deliberação de uma proposição normativa no âmbito da Câmara Legislativa, impedindo, ainda que temporariamente, o exercício das relevantes atribuições institucionais daquele órgão. Além disso, não pode tratar de regramentos gerais em matéria tributária, usurpando a competência legislativa da União Federal para esse fim específico.

O perigo na demora, de outro lado, mostra-se inescapável. O § 4º ao art. 128 da Carta Política local, já se encontra em vigor, de modo que as obrigações por



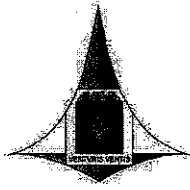
ela instituídas devem ser observadas pelos órgãos e autoridades competentes. A Câmara Legislativa local e o próprio Governador do Distrito Federal veem-se cerceados em suas funções constitucionais. Podem haver prejuízos financeiros, dada a impossibilidade de instituição de novos tributos, mesmo que tenham sido atendidas as determinações emanadas da Constituição Federal. Ou seja, o cumprimento da norma em questão, para além da enorme insegurança jurídica por ela ocasionada, traz sérias consequências sob as perspectivas institucional e financeira no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

Portanto, também sob a perspectiva da urgência, revela-se muito clara a consistência da pretensão formulada na presente sede processual, razão pela qual se mostra necessária a outorga da tutela cautelar ora requerida, com a consequente sustação da eficácia da norma objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

5 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) A oitiva da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, caso o/a eminente Relator(a) considere indispensável, a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República a respeito do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 10 e seguintes da lei federal n. 9.868/99;
- b) O deferimento da medida cautelar, nos termos do art. 10 e seguintes da lei federal n. 9.868/99, para que se suspenda a eficácia do § 4º ao art. 128 da Carta Política local, tanto na sua redação dada pela ELO 80/2014, quanto na sua redação original, até julgamento definitivo da presente ação;
- c) A oitiva da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República para que se pronunciem a respeito do mérito da presente ação direta, nos termos do art. 6º e seguintes da lei federal n. 9.868/1999; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais, de
Processos dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas



- d) No mérito, a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tanto na sua redação original quanto na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014.

Nesses termos, pede-se e espera-se deferimento.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Rodrigo Rollemberg
Governador do Distrito Federal

Ivan Machado Barbosa
Procurador do Distrito Federal

Paola Aires Corrêa Lima
Procuradora - Geral do Distrito Federal